

INDICAÇÃO CME Nº 01/99, APROVADA EM 06/04/99 *

Assunto: Fixa Normas do Sistema Municipal de Ensino

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relator: Cons. Wilson Sandano

Processo CME nº 01/99

CONSELHO PLENO

I- Introdução

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 18, pela primeira vez, que os municípios são entidades autônomas, integrando a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Coerentemente com este dispositivo, o seu art. 211 prevê que os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino. A regulamentação deste artigo encontra-se na LDB que, inclusive, prevê a possibilidade de os municípios poderem optar por integrarem-se ao Sistema Estadual de Ensino, ou com ele compor um sistema de educação básica.

Tendo o município de Sorocaba optado por organizar o seu sistema de ensino, verifica-se a necessidade de serem prestados alguns esclarecimentos neste período de transição entre a vinculação ao Sistema Estadual de Ensino e o nosso Sistema Municipal.

Base Legal

Como já registramos anteriormente, o art. 211 da Constituição prescreve que: “ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” Esta norma repete-se no art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966 (LDB).

Este mesmo artigo 8º determina, em seu § 2º, que “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

O art. 11 da LDB determina que os municípios incumbir-se-ão de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino;

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Podemos já ressaltar dois pontos importantes da leitura dos dispositivos legais acima citados:

- a) os sistemas de ensino gozam de autonomia;
- b) esta autonomia não é absoluta, mas deve ser usufruída dentro dos limites da legislação, sempre em busca de soluções coordenadas.

Fazemos nossas as palavras dos Conselheiros relatores da Indicação CEE 10/97:

(...) para que haja coordenação dos esforços, o relacionamento entre sistemas de diferentes amplitudes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) precisa ser orientado por dois critérios básicos: 1) Respeito ao interesse geral. A autonomia do sistema municipal deve valorizar o espírito de cooperação. As decisões na órbita municipal, ainda as mais inovadoras, precisam estar em sintonia com as diretrizes de âmbito estadual. 2) Respeito às diferenças. Por sua vez, ao estabelecer normas, o sistema estadual precisa ter o cuidado de respeitar as aspirações legítimas dos Municípios, criando condições para a busca de soluções próprias, de acordo com as peculiaridades e a vocação histórica de cada um.

O mesmo artigo 11, considerando as diferenças existentes entre os municípios brasileiros prevê, em seu parágrafo único, que: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.” Não é o caso do município de Sorocaba, que optou por organizar o seu sistema próprio de ensino.

Nos termos do artigo 18 da LDB, os sistemas municipais de ensino compreendem:

I- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II- as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- os órgãos municipais de educação.

Em relação às instituições particulares de educação infantil, devemos registrar que a Deliberação CEE 6/95 determina, em seu art. 2º, que se vinculam ao sistema municipal de ensino as entidades particulares que não mantenham ensino fundamental e médio.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e por entidades particulares que não mantenham ensino fundamental e médio são atribuições do Poder Público Municipal, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

O Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE 11/97, dispõe sobre os sistemas municipais de ensino. Transcrevemos seus dois primeiros artigos:

Artigo 1º - Os Municípios do Estado de São Paulo que optarem pela criação de seu Sistema Municipal de Educação (sic) devem comunicar sua decisão ao Conselho Estadual de Educação, para os efeitos do artigo 211 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Constituído o Sistema Municipal de Ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual para a transferência formal da responsabilidade pelas escolas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal e, se for o caso, pelas escolas de educação infantil.

§ 1º A transferência de responsabilidade inclui o recebimento por parte do órgão de administração educacional do Município dos arquivos e documentação referentes às escolas municipais.

§ 2º Enquanto o Município não dispuser de estrutura administrativa suficiente para a autorização, credenciamento e supervisão de escolas, o Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos próprios, poderão entrar em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual, para que esta continue realizando essas atividades.

Pelo Parecer CEE 197/98, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 1998, o Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba, “ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora constituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.” Assim, a partir daquela data, somos oficialmente um sistema de ensino, no nosso entendimento.

Uma condição essencial para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino é,

(...) a existência de um conjunto de normas que lhe dê um perfil próprio e lhe garanta um funcionamento harmônico. As normas educacionais do sistema municipal de ensino integram-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (art. 11, inciso I da LDB). Não se trata aqui de uma hierarquia de poderes, mas da aplicação do regime de colaboração, presente no artigo 211 da Constituição Federal e em muitos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O estabelecimento de normas para o sistema municipal de ensino cabe ao Conselho Municipal de Educação, as quais poderão ser regulamentadas pelo órgão responsável pela administração da educação do Município (Indicação CEE 10/97).

É notório que, neste momento, estamos em fase de transição entre a vinculação com o Sistema Estadual de Ensino e a autonomia do nosso Sistema Municipal, pois:

a) o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba ainda está na fase de elaboração das normas complementares, próprias do Sistema Municipal de Ensino;

b) a Secretaria Municipal de Educação não possui pessoal para a supervisão das escolas de ensino fundamental e médio, municipais, antes da alçada das autoridades educacionais estaduais.

Há, no entanto, necessidade de que este Conselho deixe claro sua posição neste período.

II- Conclusão

Assim, apresentamos o projeto de Comunicado anexo.

Indicamos, ainda, que o órgão responsável pela administração da educação do município, formalize solicitação, se já não o fez, às Delegacias Estaduais de Ensino da cidade, para que continuem, até o final do corrente ano letivo, supervisionando as escolas municipais de ensino fundamental e médio.

Cons. Wilson Sandano

Deliberação Plenária

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Presentes os Conselheiros: Antonio Leite Neto, Carlos Ernesto Urquiza, Cláudio Roberto Silva, José Carlos Florenzano, Maria Regina Salmi de Andrade, Maria Teresinha Del Cistia, Odinir Furlani; Úrsula Jacinto Medeiros; Vânia Regina Boschetti, Wanderlei Acca, Wilson Sandano e Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

Sala do Plenário, em 06 de abril de 1999

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

*** Ver Comunicado CME nº 01/99**

*** PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA DE 16/04/99**